EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.058.07-57

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMRI. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. Glosa afastada. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, Instr. 03/11, Res. 04/11-TCMSP.

2.741ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.740ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Interessada Claudia Camargo Toni, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, por entender que os fatos suscitados pelos recorrentes não foram capazes de elidir a irregularidade apontada, mantendo-se a R. Decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em desobrigar a servidora de repor o valor da glosa aos cofres públicos, por entender que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11 deste Tribunal.

Vencido, neste particular, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, que não estendeu ao caso, os benefícios da Instrução 03/2011, por entender que as irregularidades cometidas na execução do adiantamento não se revestem de caráter formal, estando, capituladas nos termos da alínea “d” do § 2º do artigo 1º da citada Instrução.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as providências de praxe, se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação** de contas no valor de R$ 9.661,79 (nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) decorrente de adiantamento concedido à servidora Claudia Camargo Toni.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador glosou a importância de R$ 4.824,29 (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) referente à aquisição de passagens aéreas e inscrição no evento sem o prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Neste momento processual, analisam-se os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, pela interessada Claudia Camargo Toni e esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Relações Internacionais, todos objetivando a reforma do julgado.

O Órgão Fazendário sustentou, em síntese, que a glosa imposta implicaria em enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que houve a efetiva utilização dos recursos públicos.

Por sua vez, a servidora Claudia Camargo Toni alegou que sua participação no evento resultou na conquista de um Congresso em São Paulo de igual teor, fruto de sua atuação profissional.

Por fim, a Origem esclareceu que a servidora foi autorizada a participar do Congresso na cidade de Londres e que não houve má-fé

na condução do processo em razão do erro primário quanto à antecipação das despesas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, opinou pela manutenção da decisão recorrida, ante a ausência de elementos capazes de alterar o quanto decidido.

Esclareceu ainda que o regime de adiantamento previsto na Lei Municipal nº 10.513/88 consiste na entrega de numerário ao servidor, sempre precedida do empenho.

A Secretaria Geral - SG, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO do Recurso *ex officio* por regimental, bem como dos recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pela interessada Claudia Camargo Toni, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por entender que os fatos suscitados pelos recorrentes não foram capazes de elidir a irregularidade apontada, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entretanto, desobrigo a servidora de repor o valor da glosa aos cofres públicos, por entender que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

Após as providências de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos. **(2.740ª S.O.)**.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Preliminarmente, conheço do recurso "ex officio", por regimental, e dos apelos voluntários interpostos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 137 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, nego-lhes provimento, uma vez que as defesas apresentadas não lograram alterar o entendimento que sustentou a decisão ora recorrida.

Não estendo ao caso presente, os benefícios da Instrução nº 03/2011, por entender que as irregularidades cometidas na execução do presente adiantamento não se revestem de caráter formal, estando, para mim, capituladas nos termos da alínea "d", do parágrafo 2º, do artigo 1º da citada Instrução.

Isto posto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos **(2.740ª S.O.)**.